A VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER: A INTERSEÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO DIGITAL

CYBERVIOLENCE AGAINST WOMEN: THE INTERSECTION BETWEEN THE MARIA DA PENHA LAW AND DIGITAL LAW

Ingrid de Oliveira Lemos Albuquerque
Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.
Kiara Ferreira Soares
Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose
Orientador Sergio Expedito Machado Mouta
Titulação Acadêmica: Prof. Me.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a aplicabilidade Lei Maria da Penha sobre os crimes digitais cometidos contra mulheres, demonstrando os desafios diante o avanço tecnológico e das normas formas de violência que surgiram por essa evolução. O estudo tem como objetivo geral compreender de que forma a referida lei pode ser aprimorada para oferecer proteção eficaz diante das agressões praticadas em ambientes digitais, descrever os tipos de violência cibernética, seus impactos na vida das vítimas e as políticas públicas existentes para o enfrentamento de tais crimes . A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, utilizando revisão bibliográfica e análise documental de legislações, relatórios institucionais e matérias jornalísticas, como os Projetos de Lei nº 116/2020 e nº 5695/2023, que propõem a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha às violências praticadas em ambiente digital. Os resultados evidenciam que ambira a legislação vigente representem um marco ao combate à violência contra a mulher, ainda há muito que se fazer, uma vez que ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas sejam elas normativas ou quanto a sua aplicabilidade, comprometendo a eficácia da aplicação dessa Lei. Desta forma resta evidente, a necessidade de atualização legislativa, a implantação de políticas públicas necessárias ao combate a esse tipo de violência contra mulher, capacitação de profissionais e implementação de medidas protetivas. Portanto, conclui-se que o enfrentamento à violência cibernética contra a mulher exige uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e plataformas digitais, de modo a garantir segurança, justiça e respeito à dignidade feminina no ambiente virtual.

Palavras-chave: Violência de gênero. Crimes digitais. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This Final Course Project focuses on the applicability of the Maria da Penha Law to digital crimes committed against women, demonstrating the challenges posed by technological advancements and the new forms of violence that have emerged as a result of this evolution. The study aims to understand how this law can be

improved to offer effective protection against aggressions committed in digital environments, to describe the types of cyber violence, their impact on victims' lives, and existing public policies to address such crimes. The research was developed using a qualitative, exploratory-descriptive approach, utilizing bibliographic review and document analysis of legislation, institutional reports, and journalistic articles, such as Bills No. 116/2020 and No. 5695/2023, which propose expanding the scope of the Maria da Penha Law to violence committed in digital environments. The results show that although current legislation represents a milestone in the fight against violence against women, much remains to be done, as many gaps still need to be filled, both in terms of regulations and applicability, compromising the effectiveness of the law's application. Therefore, the need for legislative updates, the implementation of public policies necessary to combat this type of violence against women, professional training, and the implementation of protective measures is evident. Thus, it is concluded that confronting cyber violence against women requires joint action between the State, society, and digital platforms, in order to guarantee security, justice, and respect for women's dignity in the virtual environment.

Keywords: Gender-based violence. Digital crimes. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO:

Quando se aborda a violência contra a mulher no Brasil, é impossível não falar da Lei Maria da Penha, instituída para combater a violência doméstica e familiar. Entretanto, observa-se que, no ambiente digital, ainda há lacunas normativas e ausência de políticas públicas capazes de enfrentar adequadamente essa nova modalidade de agressão, que se intensificou com o avanço da internet e tem como finalidade prejudicar, humilhar e ameaçar mulheres.

Nesse sentido, a interseção entre a Lei Maria da Penha e o Direito Digital torna-se cada vez mais relevante, visto que os crimes cibernéticos contra mulheres têm crescido de forma significativa nos últimos anos. Muitas vítimas sequer reconhecem que estão diante de uma forma de violência, desconhecendo seus direitos, as medidas protetivas aplicáveis e os mecanismos legais existentes para sua defesa.

Diante desse cenário, surge a necessidade de aprofundar a temática, buscando compreender suas implicações e suas formas de enfrentamento. Assim, este artigo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes digitais cometidos contra mulheres. Para isso, são definidos como objetivos específicos: identificar os tipos de violência contra a mulher no ambiente digital; identificar a dinâmica e os impactos dos crimes cibernéticos para as vítimas; apresentar as políticas públicas

de enfrentamento existentes; e, por fim, investigar estratégias para o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha no combate aos crimes digitais.

Quanto à metodologia, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. A análise será construída a partir de normas legislativas, estudos científicos, documentos institucionais e casos amplamente divulgados pela mídia, possibilitando uma reflexão crítica acerca da eficácia das normas vigentes e dos mecanismos de proteção disponíveis às vítimas.

No que diz respeito à coleta de dados, as informações reunidas serão examinadas a partir de referências teóricas, produções acadêmicas e fatos noticiados em diferentes veículos de comunicação, de modo a consolidar um panorama atualizado sobre a violência digital contra mulheres. Essa abordagem busca compreender como essa forma de violência tem se intensificado e se tornado um campo de estudo relevante no contexto jurídico contemporâneo.

Portanto, o trabalho está estruturado de forma a apresentar, primeiramente, uma contextualização teórica e jurídica sobre a violência cibernética no Brasil. Em seguida, discute os impactos desse tipo de violência na vida das mulheres e as medidas de proteção disponíveis. Por último, analisa-se a eficácia das normas atuais no contexto dos crimes digitais, com o intuito de identificar avanços, limitações e possíveis melhorias para garantir proteção adequada às vítimas, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente virtual.

Dessa forma, emerge a seguinte problemática central: de que forma a Lei Maria da Penha pode ser aprimorada para enfrentar os desafios impostos pelos crimes digitais contra mulheres, garantindo-lhes proteção eficaz e adequada ao cenário tecnológico contemporâneo?

Para essa discussão, parte-se dos seguintes pressupostos:

1. A legislação atual, embora aplicável em parte aos crimes cibernéticos, apresenta lacunas que dificultam a proteção integral das vítimas.
2. A ausência de políticas públicas específicas e de mecanismos de denúncia voltados ao ambiente virtual contribui para a subnotificação e perpetuação da violência digital.

3. O aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, aliado a ações de educação digital e capacitação de profissionais, pode ampliar de forma significativa a proteção das mulheres no espaço virtual.

Diante da problemática apresentada, torna-se essencial analisar as manifestações da violência cibernética contra a mulher, seus impactos e os mecanismos de enfrentamento existentes. Essa análise permitirá avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha, identificar lacunas e propor aprimoramentos legais, políticas públicas, educação digital e capacitação profissional, visando garantir proteção efetiva e adequada ao contexto tecnológico contemporâneo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Tipologias da Violência Contra a Mulher no Ambiente Digital

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, se dispõe como um marco histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Inspirada no caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões reiteradas e duas tentativas de homicídio por parte do então marido, a legislação visa não apenas proteger as mulheres, mas também impor sanções mais rigorosas aos agressores, garantindo condições de segurança e integridade física, psicológica e moral às vítimas (Boaventura, 2024).

Porém, no contexto contemporâneo, observa-se que o avanço tecnológico e a difusão das interações virtuais intensificaram a necessidade de regulamentação jurídica específica para o ambiente digital. Assim, o Direito Digital surge como campo destinado a disciplinar as relações jurídicas que se estabelecem por meio da internet, redes sociais e tratamento de dados, especialmente diante do crescimento dos crimes cibernéticos, os quais, devido à sua natureza transnacional, dificultam a prevenção e a responsabilização dos ofensores.

> A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio (Pack, 2017, p. 79).

A ideia do autor confirma essa natureza dinâmica e multifacetada do ambiente digital que colabora com a origem de novas condutas ilícitas, surgindo em um ritmo mais rápido do que a capacidade de atualização das normas. O que leva a um descompasso entre o ordenamento jurídico e as práticas nocivas praticadas nas redes, diante da facilidade de propagação, da permanência dos conteúdos nas redes, do anonimato e da dificuldade na identificação dos agressores.

Portanto, compreender essas especificidades é essencial para analisar como a Lei Maria da Penha pode se adaptar e responder de forma mais eficaz aos desafios impostos pela violência contra a mulher no meio digital. Logo, a violência cibernética pode ser identificada como qualquer forma de agressão praticada no ambiente digital, utilizando redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns virtuais ou outras plataformas. Como destaca a Cartilha de Violência Cibernética Contra a Mulher, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

> Nos últimos anos, uma outra forma de violência vem potencializando a violência de gênero: a violência cibernética, praticada por meio das redes sociais, mediante manifestações como o cyberbullying (intimidar, hostilizar), o stalking (perseguição obsessiva) e a sextorsão (ameaça de divulgar imagens de conteúdo íntimo), que causam sofrimento físico, psicológico, sexual e/ou econômico, com efeitos familiares, sociais e coletivos (TJRJ, 2023).

Por conseguinte, para relacionar a Lei Maria da Penha ao Direito Digital é necessário compreender que, embora pertençam a campos distintos, ambas áreas do Direito se entrecruzam quando a violência doméstica se manifesta por vias tecnológicas. Quanto mais, verificando que os casos de mulheres perseguidas por ex-companheiros que, valendo-se de recursos digitais, controlam seus passos, divulgam imagens íntimas obtidas em relações anteriores ou praticam chantagens com o intuito de humilhar e subjugar suas vítimas.

Sobre isso, a mesma cartilha do TJRJ aponta ainda que, a violência cibernética contra mulheres transcende fronteiras culturais, econômicas e geográficas. Confirmada pelos índices alarmantes de distintas áreas geográficas do planeta e que revelam que a tecnologia, embora ofereça novos espaços de comunicação e interação, também amplia e potencializa práticas discriminatórias e violentas já existentes na sociedade:

> O Fundo de População da ONU (UNFPA) atua contra o aumento de agressões facilitadas pela tecnologia. Pesquisa da agência revelou que 85% das entrevistadas testemunharam alguma forma de violência contra outras mulheres on-line. O número varia entre as regiões (90% na América Latina e na África e 98% no Oriente Médio) (TJRJ, 2023).

Desse modo, é possível afirmar que a magnitude da internet como meio de comunicação global, também revela um desafio adicional: a ausência de legislação internacional uniforme, que dificulta o rastreamento dos ofensores, frequentemente amparados pelo anonimato ou por perfis falsos. Tal anonimato fragiliza a responsabilização penal e amplia o alcance da violência.

Importante ressaltar, ainda, que a violência cibernética afeta não apenas mulheres cisgênero, mas também meninas e mulheres trans, que integram grupos socialmente vulneráveis em razão de marcadores como gênero, raça, classe e identidade de gênero. Embora variem em forma e intensidade, tais agressões compartilham o caráter discriminatório e a intenção de subordinação da vítima.

Como demonstrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que diz: “mulheres afrodescendentes, indígenas, jovens, LBTI e defensoras de direitos humanos enfrentam formas agravadas de violência digital, motivadas por discriminação estrutural baseada em gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero” (CIDH, 2020).

Diante desse contexto, a violência contra a mulher em ambiente digital, muitas vezes, acaba resultando em desdobramentos da violência psicológica e moral, que já prevalecem no âmbito offline. Tendo em vista, a facilidade de propagação de conteúdo e o anonimato, que contribuem para o agravamento dos danos nas vítimas.

Dessa forma, entre as tipologias mais recorrentes na violência à mulher online, está o Stalking Digital, que de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

“consiste em monitorar, perseguir ou vigiar alguém de forma reiterada por meio de ferramentas tecnológicas, como redes sociais, aplicativos e outros mecanismos digitais, causando medo, invasão de privacidade e abalo emocional à vítima” (FBSP, 2023).

Igualmente, outro meio de violência sofrida pela mulher no mundo digital se dá pela divulgação não consentida de imagens íntimas (Revenge Porn). Cuja a exposição de conteúdos de caráter íntimo sem autorização da vítima é uma maneira de humilhação, vingança ou chantagem por parte do agressor.

> Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (Franks, 2015).

Portanto, a pornografia de vingança, ou a Revenge Porn, diz respeito, especificamente, àqueles casos em que ex-parceiros, inconformados com o término da relação ou após o conhecimento da ocorrência de infidelidade. Expõem nas redes sociais materiais de cunho íntimo.

Além disso, também ocorrem as ameaças online, baseadas no envio de mensagens ou publicações com o objetivo de causar abalo psicológico, controlar comportamentos ou intimidar a vítima. E, as humilhações e constrangimento público, com a difusão de insultos, conteúdos pejorativos, difamações e comentários ofensivos, atingindo diretamente a honra e a dignidade da mulher.

A partir dessas definições, o quadro a seguir ilustra a crescente incidência desses casos. Apresentando dados levantados pelo próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Ministério Público do Rio de janeiro e pela Plataforma Igarapé:

Quadro 1: Indicadores de violência cibernética contra mulheres no Brasil

Local / Estudo	Indicador relevante	Fonte / Ano	Observações
Brasil	8,5 milhões de mulheres sofreram Stalking no último ano	Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2025)	Indica perseguição e assédio persistente, com potencial de evolução para outras formas de violência digital.
Brasil	1,5 milhão de mulheres tiveram fotos ou vídeos íntimos divulgados sem consentimento	FBSP (2025)	Exemplo típico de image-based abuse (abuso baseado em imagens), forma grave de violência cibernética.
Brasil (Rio de Janeiro)	25% das denúncias de violência contra a mulher recebidas pelo Ministério Público referem-se a casos ocorridos na internet	MPRJ / Ouvidoria da Mulher (2023)	Demonstra que a violência virtual representa uma parcela significativa das ocorrências registradas no estado.
Brasil	Aumento geral em todas as formas de violência não letal entre 2022 e 2023 (física, sexual, psicológica, patrimonial etc.)	Instituto Igarapé – Plataforma EVA (2024)	Embora não específico para violência cibernética, mostra tendência de crescimento nas diversas modalidades de violência.

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025), com base em FBSP (2025); MPRJ (2023); Instituto Igarapé (2024).

Assim sendo, os dados apresentados no quadro apenas evidenciam as dimensões expressivas e preocupantes acerca da violência cibernética contra as mulheres no Brasil. Com cerca de 8,5 milhões de vítimas de Stalking Digital em apenas um ano e um registro de 1,5 milhão de mulheres com imagens íntimas divulgadas sem consentimento. Além de cerca de 25% das denúncias de violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro estarem relacionadas à internet, reforçando que o ambiente digital já se tornou um dos principais cenários de agressões. Por fim, os números disponibilizados pelo Instituto Igarapé, confirma que a violência digital não é uma questão isolada, mas parte de um ciclo ampliado de vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres.

Perante esses diferentes tipos de violência contra a mulher no espaço virtual, conclui-se que apesar de já existirem tipificações relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 13.718/2018 (Pornografia de Vingança) e a Lei nº 14.132/2021 (Stalking). Tais aspectos normativos precisam ser bem especificados. Por isso, o Projeto de Lei nº 6116/2020, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em outubro de 2025, propõe reconhecer a perseguição digital, a exposição indevida e a ameaça digital como formas expressas de violência na Lei Maria da Penha. Sendo essa atualização na legislação, a ser tratada por este estudo, mais à frente.

2. Dinâmicas, Fatores e Consequências da Violência Cibernética à Vítima Mulher

Como já revelado, os crimes digitais contra mulheres despontam como um sério problema dentro da sociedade, estando intimamente ligado às desigualdades de gênero, raça, classe social e orientação sexual. Desse modo, é fundamental entender que esses atos de violência não se restringem apenas ao espaço virtual, afetando as diversas dimensões da vida da vítima, seja ela psicológica, social, econômica e política. Logo, a dignidade, a segurança e a cidadania dessas mulheres, tendem a ser comprometidos.

Isso, mesmo com a Constituição Federal de 1988 estabelecendo dentre os direitos fundamentais, a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), e o dever do Estado em coibir a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988). Sendo um respaldo para a formulação de políticas públicas de combate à violência de gênero e na criação de leis infraconstitucionais mais específicas.

Como no caso da Lei nº 11.340/2006, que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Ou, ainda, no caso da violência digital, quando as consequências desses crimes podem transcender o ambiente virtual, refletindo o histórico de desigualdade de gênero e as relações de poder que estruturam a sociedade. Dando continuidade às práticas de dominação, subordinação e exploração feminina presentes na tradição patriarcal e que reforçam a vulnerabilidade das mulheres em diversos espaços sociais (Bandeira, 2014, p. 450).

Assim, a divulgação não consentida de imagens íntimas, o Stalking e as ameaças online, exemplificam e perpetuam esse controle sobre o corpo, a privacidade e a liberdade feminina, gerando impactos na integridade emocional e social das vítimas. Consequentemente, compreender a violência cibernética a partir da perspectiva de gênero é primordial para identificar suas consequências, que vão muito além do ambiente digital, atingindo a autoestima, a segurança e os direitos fundamentais das mulheres:

> A violência baseada no gênero diz respeito aos mais diversos atos violentos cometidos em face de determinado indivíduo de acordo com o seu gênero social, historicamente construído, decorrente das relações de poder estabelecidas na sociedade patriarcal, na qual a mulher é o sujeito frequentemente subjugado nas mais variadas estruturas sociais[...] (Guimarães, 2019, p. 47).

O autor citado também reafirma que a violência cibernética deve ser tida como uma manifestação contemporânea da violência baseada em gênero e sustentada por relações de poder que colocam a mulher em posição de subordinação e vulnerabilidade. Portanto, somente a partir dessa concepção que seus efeitos podem ser bem analisados.

Como as agressões digitais podem se manifestar por meio de insultos, ameaças, perseguições, difamações ou exposição indevida de imagens e informações pessoais em redes sociais, blogs, fóruns ou aplicativos de mensagens. Esses comportamentos causam impactos significativos à saúde mental, incluindo ansiedade, depressão e transtornos relacionados ao estresse.

Além disso, as vítimas enfrentam estigmatização social, em razão da exposição de conteúdos sensíveis. Levando à vitimização secundária, em que a própria sociedade responsabiliza a mulher pelos ataques sofridos. Segundo a ONU Mulheres, “a divulgação não consentida de imagens íntimas frequentemente resulta em estigmatização e julgamentos morais dirigidos à vítima, que passa a ser responsabilizada pela violência sofrida, sofrendo revitimização por parte da sociedade e das próprias instituições que deveriam protegê-la” (ONU, 2017).

Portanto, a violência digital tem a capacidade de gerar medo, silenciamento e vulnerabilidade contínua. Em relação aos impactos emocionais, suas vítimas podem ter ansiedade, depressão, pânico e perda de autoestima; socialmente, elas passam a viver cada vez mais isoladas e estigmatizadas.

> O que começa online não fica online. A violência digital transborda para a vida real, espalha medo, silencia vozes e, nos piores casos, leva à violência física e ao feminicídio”. As leis precisam evoluir com a tecnologia para garantir que a justiça proteja as mulheres tanto no ambiente virtual quanto fora dele. Proteções legais fracas deixam milhões de mulheres e meninas vulneráveis enquanto perpetradores agem com impunidade. Isso é inaceitável [...] (ONU, 2017)”

Em situações extremas, como abordado pela própria ONU mulheres, ataques digitais podem evoluir para violências físicas e, em contextos de perseguição persistente,

culminar em feminicídio. Logo, a violência online se revela não apenas como mais uma forma de agressão, mas como um mecanismo ampliado de controle e terror, cuja gravidade exige respostas legais e institucionais à altura de seus impactos devastadores.

Dentre os principais impactos psicológicos da violência cibernética à mulher, os mais comuns são citados por diversos autores e, inclusive, por documentos jurídicos brasileiros. Como apontado no quadro abaixo:

Quadro 2: Principais consequências da violência cibernética contra mulheres

Impacto	Descrição	Referência
Ansiedade e medo	Ameaças constantes e sensação de insegurança online geram estado de alerta permanente.	FBSP, 2025; TJRJ, 2023
Baixa autoestima e depressão	O assédio contínuo e ataques à reputação provocam vergonha, sentimento de inutilidade e tristeza profunda.	FBSP, 2025; TJRJ, 2023
Isolamento social	Medo de julgamento ou ações do agressor levam a vítima a se afastar de familiares, amigos e contatos sociais.	FBSP, 2025; TJRJ, 2023
Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT)	O caráter traumático das agressões digitais pode provocar flashbacks, pesadelos e evitação de situações que remetam ao trauma.	APA, 2014; OLIVEIRA et al., 2023
Crises de pânico	Sensação constante de vulnerabilidade e medo podem desencadear ataques de pânico, comprometendo a rotina da vítima.	APA, 2014; OLIVEIRA et al., 2023
Vitimização secundária	A sociedade responsabiliza a vítima pelos ataques sofridos, aumentando sofrimento e estigmatização social.	BRASIL, 2006; TJRJ, 2023

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025), com base em FBSP (2025); TJRJ (2023); APA (2014); Oliveira et al. (2023); Brasil (2006).

Os dados sistematizados no quadro, evidenciam que a violência cibernética afeta profundamente a vida das mulheres em suas múltiplas dimensões. Os impactos psicológicos apresentados, englobam desde ansiedade e depressão até isolamento social, crises de pânico e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, a vitimização secundária reforça o ciclo de violência, uma vez que a responsabilização da mulher pela agressão sofrida amplia o sofrimento e desencoraja denúncias.

Dessa forma, percebe-se com as discussões desse tópico do estudo, que a violência digital não pode ser tratada de maneira isolada. Pelo fato dela partir de um *continuum* de violência baseada em gênero, com consequências que ultrapassam o mundo virtual e atravessam a vida cotidiana das vítimas. Assim, ao assimilar a gravidade desses impactos, torna-se possível tornar as políticas públicas mais eficazes, fortalecendo os mecanismos de proteção e reformulando as legislações a fim de garantir

meios mais adequados às novas configurações da violência contra a mulher no ambiente digital.

3. Políticas de Enfrentamento à Violência Cibernética Contra Mulheres

Antes de adentrar as discussões acerca da ampliação do rol de crimes previstos pela Lei Maria da Penha e o fortalecimento das penalizações destinadas aos autores de crimes virtuais contra as mulheres. É importante falar um pouco sobre outras formas de enfrentamento à violência cibernética, indo além da abordagem punitiva e se pautando em políticas públicas capazes de prevenir, conscientizar e acolher as vítimas:

> Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada (Blay, 2003, p.96).

Desse modo a autora enfatiza que o enfrentamento à cultura machista e patriarcal requer mais do que ações independentes. Abrangendo políticas públicas articuladas e capazes de transformar estruturas sociais que naturalizam a discriminação de gênero e o fortalecimento dos direitos das mulheres como parte dos direitos humanos.

Assim, a mudança cultural depende de esforços coordenados entre Estado, sociedade civil, educação e demais setores sociais. Exigindo intervenções sistêmicas e contínuas em favor da promoção da igualdade e garantia da dignidade feminina em todos os âmbitos da vida social.

Em relação às políticas públicas, elas devem atuar de forma preventiva, educativa e de acolhimento às vítimas, garantindo proteção efetiva e conscientização social. Inclusive através de campanhas educativas em escolas, universidades e mídias, bem como a capacitação de profissionais que realizam o primeiro atendimento, como policiais, operadores do judiciário e profissionais da saúde, com o objetivo de proporcionar atendimento humanizado e eficiente.

> Desde sua criação, o CNJ desenvolve políticas públicas judiciárias com vistas a aprimorar a atuação do Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e à discriminação de gênero, fomentando a criação de boas práticas para melhor atender aos(às) jurisdicionados(as). Cita-se como exemplo o Banco de Boas Práticas disponível no sítio do CNJ, que apresenta projetos e ações realizados em diversos tribunais de justiça do país e a instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da Resolução n. 254/2018 (CNJ, 2023, p.14-15).

Exemplo disso, são as tentativas válidas do sistema de justiça brasileiro, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem atuado de forma estruturada no combate à violência contra a mulher. Como ao desenvolver a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução nº 254/2018), e ao incentivar a disseminação de boas práticas por meio de um banco nacional de iniciativas.

Na esfera educacional, torna-se indispensável compreender que a construção de uma cultura de equidade e respeito às mulheres começa nos espaços de formação, onde valores e percepções sobre gênero são moldados desde cedo. Assim, a escola, enquanto ambiente privilegiado de socialização, possui um papel central na desconstrução de estereótipos e na promoção de relações igualitárias:

> Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência. Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para alcançar a equidade de gênero (Blay, 2003, p.97).

Além disso, a cooperação entre o Estado e empresas responsáveis por plataformas digitais é indispensável, permitindo fiscalização, responsabilização de agressores e repressão a condutas ilícitas no ambiente virtual. Sendo outro mecanismo que atende essa necessidade tecnológica atual, a criação de delegacias especializadas em crimes digitais de gênero, capazes de oferecer atendimento técnico e especializado às vítimas (FBSP, 2025).

Mencionando, ainda, a existência de iniciativas administrativas e programas de proteção, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e dispositivos móveis de monitoramento, previstos pelo Programa Mulher Viver sem Violência e pelo Pacto

Nacional de Prevenção aos Feminicídios, ambos instituídos em 2023 (Brasil, 2023; MJSP, 2023). Essas ferramentas permitem rastreamento de agressores e aumentam a segurança das vítimas.

Citando o Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência:

> Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (Brasil, 2023).

O Programa mencionado, foi criado com a finalidade de unificar e fortalecer a rede de proteção às mulheres, integrando serviços que antes funcionavam de forma dispersa. Essa articulação dos atendimentos nas áreas de saúde, segurança pública, justiça, assistência social e promoção da autonomia econômica, busca oferecer uma resposta mais completa, ágil e humanizada às vítimas de violência. Ou seja, essa integração amplia a capacidade do Estado de prevenir agressões, garantir proteção e apoiar a reconstrução da vida das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por fim, esses esforços recentes são significativos e visam promover padronização, ampliar a proteção às vítimas e reduzir desigualdades de gênero no Judiciário e na sociedade como um todo. Contribuindo para tornar o atendimento de diversas áreas mais eficaz, humanizado e alinhado às demandas contemporâneas de prevenção e combate à violência de gênero

4. Propostas de Aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha para os Crimes Digitais

Anteriormente, alguns instrumentos adotados pelo Estado, por meio de políticas públicas, foram citados para demonstrar que ações tem sido realizadas em favor dos direitos e proteção das mulheres. No entanto, ao adentrar na esfera legislativa, coloca-se em debate o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha frente aos crimes digitais.

Uma das propostas que dá previsão legal expressa aos delitos digitais, incluindo deepfakes, perseguição online, chantagens, ameaças e exposição indevida de conteúdo

íntimo, garantindo maior clareza e segurança jurídica, é o PL 116/2020. “O objetivo deste Projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V do art. 7° da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos” (Brasil, 2020).

Embora, esse Projeto de Lei ainda não tenha se tornado Lei, sua proposta representa um avanço para a proteção das mulheres, adaptando a Lei Maria da Penha às novas realidades da violência digital. Especialmente, ao afirmar que a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual também podem ocorrer por meios eletrônicos.

Já o Projeto de Lei nº 5695/2023, criminaliza a alteração ou criação de fotos, vídeos e áudios por meio de inteligência artificial (IA) com o objetivo de constranger, humilhar ou ameaçar mulheres, prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Na justificativa para alteração da Lei Maria da Penha, menciona-se:

> A presente proposição legislativa tem por objetivo modificar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o propósito de tipificar penalmente a manipulação e adulteração de fotos, vídeos e som por meio do uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) com a finalidade de praticar violência contra a mulher. A inserção dessa tipificação se faz necessária diante da crescente utilização de tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, para perpetrar violências de gênero, ampliando os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar. A rápida evolução tecnológica possibilita a criação e disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais, exacerbando a vulnerabilidade das mulheres e agravando o impacto emocional, psicológico e social das vítimas (Brasil, 2023).

Portanto, o PL 5695/2023, além de abarcar as novas formas de violência digital, mediadas pela Inteligência Artificial. Procura tipificar penalmente a manipulação e adulteração de fotos, vídeos e áudios com finalidade de agressão contra a mulher. Sendo mais um meio legislativo que visa enfrentar as violências de gênero no ambiente virtual.

Diante da rapidez com que as tecnologias digitais facilitam a criação e disseminação de conteúdos falsos, a vulnerabilidade das vítimas é intensificada com os impactos emocionais, psicológicos e sociais. Por isso, a proteção legal tenta responder com mais eficiência o sistema de justiça.

Outro ponto a ser citado, refere-se ao fortalecimento da prova digital, considerando que a identificação de agressores frequentemente é dificultada por anonimato ou manipulação de perfis. Isso exige orientação às vítimas sobre preservação de provas, capacitação das forças de segurança e do judiciário em técnicas de investigação digital,

e cooperação efetiva com plataformas online para garantir preservação de dados e responsabilização dos infratores (Oliveira et al., 2023).

Igualmente, as medidas protetivas devem ser adaptadas ao ambiente digital, incluindo bloqueio de perfis, remoção de conteúdos ilícitos, proibição de contato digital, monitoramento eletrônico ou geolocalização, bem como o uso de aplicativos de denúncia e bloqueio preventivo. Essa integração entre judiciário, forças de segurança e plataformas digitais assegura eficácia na proteção e execução das decisões judiciais (Brasil, 2006; TJRJ, 2023).

Por fim, as propostas de atualização da Lei Maria da Penha, incluindo a tipificação de violências digitais e a adaptação às novas tecnologias, refletem a necessidade de que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e tecnológicas. Essas mudanças são fundamentais para ampliar a proteção das mulheres, oferecendo instrumentos legais claros e eficazes para responsabilizar agressores e prevenir novas formas de violência, seja no ambiente físico ou virtual.

Ao reconhecer e sancionar condutas como manipulação de imagens, perseguição online e outras agressões digitais, a legislação fortalece o combate à desigualdade de gênero, promove a segurança, a dignidade e os direitos humanos das mulheres, e demonstra o compromisso do Estado em adaptar suas políticas de proteção às demandas mais atuais da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência cibernética contra a mulher configura uma das expressões mais recentes e complexas das desigualdades de gênero, agravada pelo avanço das tecnologias e pela ampliação das interações virtuais. Embora o ambiente digital ofereça benefícios, também se tornou um meio propício à prática de condutas abusivas que perpetuam o controle, a humilhação e o constrangimento feminino, reforçando a necessidade de mecanismos jurídicos e sociais capazes de dar respostas eficazes a esse cenário.

A análise desenvolvida permitiu verificar que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar, sua aplicação diante dos crimes digitais ainda apresenta limitações. As lacunas normativas e a ausência de regulamentação específica dificultam a proteção integral das vítimas, confirmando o primeiro pressuposto do estudo. Além disso, constatou-se que os crimes cibernéticos, como o Stalking, a divulgação não consentida de conteúdo íntimo e outras práticas de perseguição digital, estão entre as formas de violência que mais crescem atualmente, revelando a urgência de adequações legislativas e reforçando a relevância da problemática central.

Quanto ao segundo pressuposto, observou-se que o enfrentamento da violência digital exige mais do que medidas punitivas. A ausência de políticas públicas especializadas, de canais de denúncia apropriados e de ações preventivas voltadas ao universo digital contribui para a subnotificação e perpetuação dessas práticas. Torna-se, portanto, imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas integradas, com destaque para a educação digital, a capacitação de agentes públicos e campanhas permanentes de conscientização social.

Dessa forma, ao responder à pergunta norteadora: de que forma a Lei Maria da Penha pode ser aprimorada para enfrentar os desafios impostos pelos crimes digitais contra mulheres? O estudo indica que a solução mais eficaz reside na união entre legislação, políticas públicas e conscientização coletiva. O aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha deve incluir dispositivos específicos para o ambiente digital, garantindo maior clareza quanto à tipificação das violências cibernéticas e à aplicação das medidas protetivas em casos dessa natureza. Somado a isso, faz-se necessária a articulação entre órgãos públicos, instituições de apoio e plataformas digitais para assegurar respostas rápidas e efetivas às vítimas.

Por fim, o estudo possibilitou uma compreensão ampla e crítica do assunto pesquisado. Por meio dos dados empíricos, estudos acadêmicos e legislação, permitiu-se consolidar uma visão consistente sobre a intersecção entre a Lei Maria da Penha e o Direito Digital, evidenciando tanto os avanços já alcançados quanto os desafios ainda presentes. Assim, conclui-se que o aprimoramento da legislação, aliado a políticas

públicas robustas e à conscientização social, constitui o caminho mais promissor para garantir proteção mais efetiva às mulheres diante da violência cibernética.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. APA**. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5**. 5. ed. Washington, DC: APA, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Revista Sociedade e Estado, vol. 29, núm. 2, maio-agosto, 2014, p. 449-469 Universidade de Brasília: Brasília.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

_____. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Programa Mulher Viver sem Violência: diretrizes e ações**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios**. Brasília: MJSP, 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 116, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher. Senado Federal, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 15 nov. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 5.695, de 2023**. Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher. Câmara dos Deputados. Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2364235&filename=PL%205695/2023>. Acesso em: 15 de nov. 2025.

BOAVENTURA, Carlos. **Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **Gênero e direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: Enfam, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Violência e Discriminação contra Mulheres e Meninas: Relatório Temático**. Washington, D.C.: OEA, 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/port-acesso-informacao-violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective "revengeporn" law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: < http://www.endrevengeporn.org/guide-tolegislations/>. Acesso em 18 nov. 2025.

GUIMARÃES, A. L. G. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet**. 2019. Disponível em:< https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49210/1/2019_tcc_algguimar%c3%a3es.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Plataforma EVA – Evidências sobre Violências e Alternativas**. Relatório 2024. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ. **Relatório da Ouvidoria da Mulher 2023**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2023.

OLIVEIRA, Ana Paula; SILVA, Mariana; PEREIRA, Carla**. Impactos psicológicos da violência digital contra mulheres: uma revisão sistemática**. Revista Brasileira de Psicologia, v. 12, n. 2, p. 45-62, 2023.

ONU MULHERES. **Cyber Violence Against Women and Girls: A Global Assessment**. New York: United Nations, 2017.

PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha de Violência Cibernética Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023.